



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, do Deputado Carlos Jordy, que altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 104-F, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, de autoria do Deputado Federal Carlos Jordy.



A proposição pretende, em apertada síntese, estabelecer que os acusados e os condenados pela prática do homicídio qualificado previsto no art. 121, § 2º, VII, do Código Penal deverão ser recolhidos em estabelecimentos penais federais. Ademais, altera regras referentes à aplicação do regime disciplinar diferenciado (RDD).

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

A prisão cautelar, quando necessária, ou mesmo o cumprimento da condenação pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, VII do Código Penal, terá por finalidade isolar do sistema penitenciário comum aqueles que cometem crimes de homicídio dessa natureza.

No meio carcerário, infelizmente, a morte de um agente de segurança é sempre motivo de comemoração e o autor do homicídio é tratado como um ídolo. Assim, isolando essas pessoas do meio carcerário comum, teremos uma melhor resposta por parte do Estado, desestimulando o cometimento de infrações penais dessa gravidade.

Impõe ao Congresso Nacional demonstrar à sociedade que a *bandidolatria*, termo alcunhado pelos promotores de justiça Diego Pessi e Leonardo Giardin de Souza, na Obra *Bandidolatria e Democídio: Ensaio sobre garantismo penal e a criminalidade no Brasil*, passa ao largo das Casas Legislativas e não pode ter vez na sociedade.

Daqui a proposição seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Destaco, inicialmente, que compete a essa Comissão de Segurança Pública, nos termos da alínea “j”, do art. 104-F, do Regimento Interno do Senado Federal, tratar das políticas de valorização, capacitação e **proteção** das forças de segurança.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



É nesse contexto que analiso o PL nº 5.391, de 2020, já aprovado pela Câmara dos Deputados.

O inciso VII, do § 2º, do art. 121 do Código Penal trata do homicídio qualificado por ter sido praticado contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

A remissão aos arts. da CF indicados explicita a incidência da qualificadora quando o homicídio for praticado contra autoridade ou agente das Forças Armadas, ou seja, da Marinha, Exército ou Aeronáutica (art. 142), bem como dos órgãos da segurança pública propriamente ditos, a saber: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal e Polícias Penais Federal, estaduais e distrital (art. 144).

É discutível, no entanto, a aplicação da qualificadora em comento aos casos envolvendo guardas municipais ou agentes de trânsito (§§ 8º e 10 do art. 144 da CF).

A inspiração do PL nº 5.391, de 2020, é a melhor possível: reforçar a proteção dos militares e policiais ao estabelecer que o preso provisório ou o condenado pela prática do crime tipificado no inciso VII do § 2º do art. 121 do Código Penal será preferencialmente recolhido em presídio federal.

Temos que essa providência se justifica porque a prática desse tipo penal específico revela intensa ousadia do criminoso e a sua segregação em estabelecimento penal de segurança máxima irá ainda proteger os demais agentes públicos e, em especial, também os familiares do falecido.

A proposição em análise propõe, ainda, alterações à Lei de Execução Penal para aperfeiçoar o instituto do Regime Disciplinar Diferenciado - RDD. A inclusão nesse regime é uma especial sanção disciplinar nos termos do art. 53, inciso V, da Lei nº 7.210, de 1984.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/23769.43924-49

Para além de ser aplicável ao homicídio contra militares e agentes da segurança pública, o PL propõe a inclusão no RDD dos presos que tenham reiterado na prática de crimes cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça, hediondos ou equiparados. A reiteração delitiva para tal fim será reconhecida a partir da segunda condenação, não se exigindo o trânsito em julgado para tanto.

É explicitado, ainda, que durante a submissão do preso ao RDD não poderá ser concedida progressão de regime ou livramento condicional, bem como a possibilidade da decisão judicial pela inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado se dará em caráter liminar, mantida a necessidade de manifestação do Ministério Público e da defesa, mesmo que diferida.

Como se vê, também são medidas meritórias e que aperfeiçoarão o importante instituto do RDD, que em muito tem contribuído para a diminuição dos motins e rebeliões em nosso sistema prisional.

Como singela contribuição, propomos apenas a aprovação de uma emenda de redação para substituir o emprego da expressão “presídio federal” por “estabelecimento penal federal” no novo § 6º do art. 3º da Lei nº 11.671, de 2008, porque esse é o termo técnico correto e já empregado na legislação.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, com a seguinte emenda de redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/23769.43924-49

EMENDA Nº - CSP

Substitua-se no § 6º, do art. 3º, da Lei nº 11.671, de 2008, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, o emprego da expressão “*presídio federal*” por “*estabelecimento penal federal*”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senador **FLÁVIO BOLSONARO**
PL/RJ